

UMA INVESTIGAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O PEDIDO DE REMOÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Aluna: Alice Kopke Unsonst

Orientador: Fábio Carvalho Leite

I. Introdução

A Internet se tornou o maior meio de comunicação dos últimos tempos. Com sua potencial capacidade de propagação, essa novidade do século XXI alterou em diversos aspectos o comportamento social dos indivíduos. Toda informação publicada possui ampla difusão. Por isso, a rapidez com que se dissemina qualquer informação introduzida na rede é surpreendente. O conteúdo compartilhado possui escala imensurável, podendo ser visto e reproduzido por uma gama enorme de pessoas em questão de minutos.

Esta nova rede global abriu espaço para que toda e qualquer pessoa possa expressar sua opinião, e, dessa forma, vem criando também oportunidades para todo e qualquer tipo de discurso com capacidade de alcançar um número antes inimaginável de usuários. E, por isso, encontra-se a dificuldade de permitir que algo seja “esquecido”, que possa desaparecer totalmente deste recente universo. A internet traz uma série de novas possibilidades, sendo uma delas a de enaltecer o espaço para manifestação. Porém, é crucial reconhecer que ela também pode gerar danos em larga escala e de complexa contenção.

Dentro do campo do Direito, a liberdade de expressão é a garantia constitucional que protege quem quer falar. Com o intenso crescimento do espaço para disposição de opiniões, esse direito fundamental vem sofrendo novos tipos de dificuldades a serem enfrentadas. Entre elas,

uma que vem recebendo grande destaque nos tribunais brasileiros: o pedido de remoção de conteúdo.

A história do direito fundamental à liberdade de expressão é marcada pelo potencial conflito com outros direitos fundamentais, em especial, os direitos da personalidade. Uma solução que é tradicional neste tipo de conflito é o pedido de indenização. Na grande maioria dos casos, ao ferir um destes direitos, como a honra ou a imagem, pede-se uma quantia em dinheiro. Porém, muitas das vezes, atinge valores completamente desproporcionais e exorbitantes.

O pedido de remoção aparece como uma inovação para alterar este quadro, ou seja, a liberdade de expressão sofre uma dupla restrição: (i) aquele que se expressou poderá ser condenado a pagar uma quantia em dinheiro, (ii) o conteúdo publicado deverá ser removido como se nunca houvesse existido. E, tal como ocorre com a indenização, o pedido de remoção não tem regulação própria, o único instrumento legal que versa sobre esse pedido é a lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014), mas como já foi dito, não traz qualquer critério para auxiliar os julgadores em sua decisão.

O tipo de remoção tratado neste trabalho diz respeito a qualquer forma de indisponibilidade e/ou retirada de um conteúdo da Internet. Seja suspensão de um site, remoção de post de um blog, a retirada de uma publicação de alguma rede social - o que informalmente tem sido chamado de postagem -, desindexação de algum provedor de pesquisa, entre outros. Cada tipo de remoção possui um tratamento diferenciado, assim como a responsabilidade de quem forneceu o conteúdo às redes.

A Jurisprudência brasileira também sentiu os efeitos do surgimento da nova possibilidade de retirada do conteúdo. Como se verá adiante, verificou-se nos tribunais estaduais analisados o aumento significativo da frequência desse pedido. Também foi confirmado que certas variáveis, como quem é o sujeito localizado em um dos polos da ação ou o conteúdo da publicação, podem influenciar na sua concessão ou improcedência. Podem ser citados como exemplos elementos que determinam a decisão em relação às partes, se a pessoa é considerada figura pública ou não, se é um político, se é membro do judiciário, como um juiz ou integrante do Ministério Público. O conteúdo também é um grande fator que interfere na hora

da tomada de decisão dos juízes. Se o fato possui interesse público ou se faz parte de uma apuração de um fato criminoso, se possui caráter humorístico, entre outros¹.

Uma dificuldade encontrada é determinar, eventualmente, quando é legítimo ou não conceder a remoção. Os juízes são subjetivos em seus julgamentos, resultando em decisões vagas (em seus fundamentos) e potencialmente arbitrárias. Em virtude da ausência de um sistema de regras para balizar conflitos dessa natureza, o julgador profere decisão com base em princípios moralmente carregados e dotados de potencial vagueza e indeterminação.

O pedido de remoção é uma novidade que só se tornou viável com o surgimento da internet. É um novo ator que surge em cena, pois não havia como pensar em tal possibilidade quando toda manifestação só poderia ser realizada por meio de papel impresso. Contudo, é inquestionável a existência de casos em que eventualmente o pedido de remoção realmente se faça necessário. Não se trata de condenar a retirada de um material como absolutamente ilegítima, mas problematizar a banalização desse pedido, que possui aptidão para gerar sérios danos à liberdade de expressão.

Remover um conteúdo não apaga o fato de que ele já existiu, já foi lido, minimamente foi objeto de discussão e, o mais importante, compartilhado. Retirar algo de circulação é apenas dificultar o exercício de um direito fundamental, é poder fazer algo e alguns minutos depois não poder mais, é uma ilusão. É conceder um direito com prazo determinado.

II. Objetivos

A presente pesquisa tem o propósito de empreender uma investigação de como esse pedido é capaz de influenciar no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. Para tanto, foi feita uma análise de como alguns tribunais brasileiros estão julgando o pedido de remoção, se determinados tipos de fatores estão mais tendentes a fazer com que este pedido seja concedido - como se o autor da ação ocupa algum tipo de cargo público, se é uma pessoa notória na sociedade ou se é um político.

¹ Estes dados não estão contidos na análise das tabelas, e sim da leitura minuciosa e interpretação de todos os casos analisados, individualmente.

O propósito foi identificar como esse tipo de restrição *a posteriori* ao exercício da liberdade de expressão pode ser prejudicial. Pretendeu-se demonstrar como essa garantia constitucional à livre manifestação do pensamento acaba sendo preterida em relação aos direitos da personalidade, quando há um conflito entre ambos os direitos fundamentais. E como talvez a internet esteja marcando um padrão em que os direitos da personalidade acabam sempre ganhando tal disputa. Ademais, buscou-se identificar se determinados tipos de ofensas e manifestações estão mais suscetíveis a remoção do que outras.

III. Metodologia

Para investigar as nuances desse novo pedido, foi realizado um levantamento de decisões judiciais nos tribunais de justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Distrito Federal (TJDFT) no período entre 2010 e 2016. Os dados obtidos foram transferidos para uma planilha (excel) em que alguns critérios foram definidos. O primeiro critério estabelecido foi verificar em que tipo de veículo o conteúdo se localizava, as possibilidades eram: imprensa ou em alguma plataforma da internet. A partir disto, foi possível filtrar quais os casos que poderiam ser suscetíveis de remoção. A cada caso analisado era registrado se a liberdade de expressão prevaleceu ou não, e em caso negativo, qual pedido prevaleceu para que ela fosse restringida.

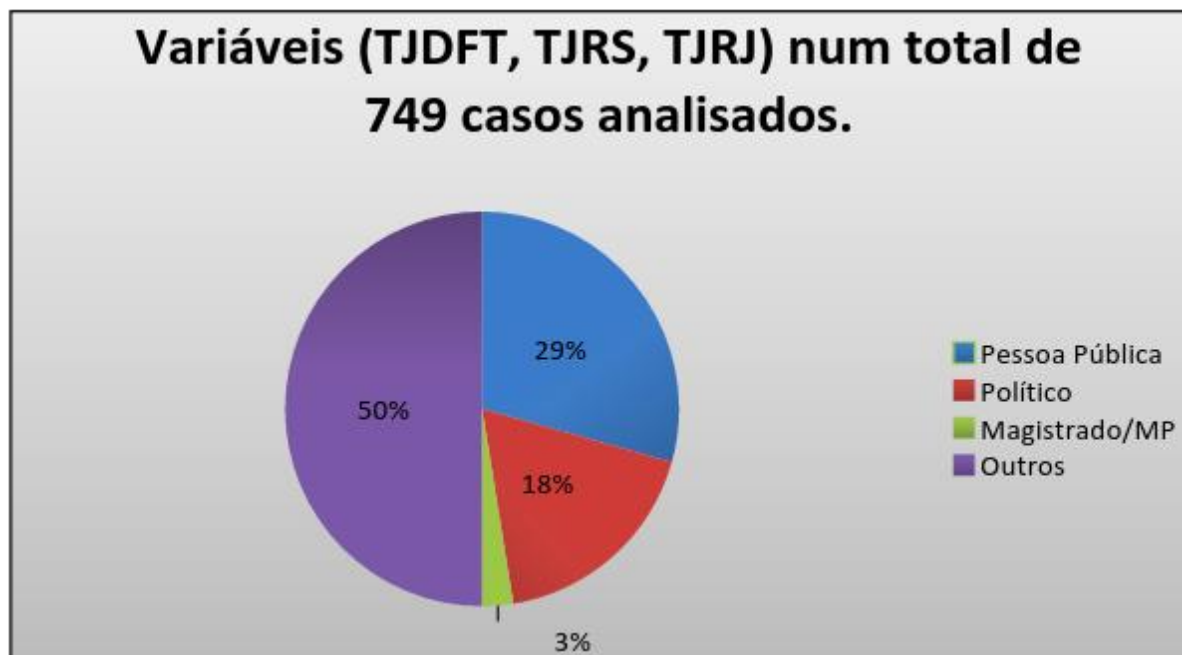
A partir da leitura das decisões, buscou-se definir se alguns tipos de variáveis estão mais tendentes a influenciarem a procedência do pedido de remoção. As variáveis seriam em relação às partes: se é pessoa pública, político, magistrado ou membro do Ministério Público. (ver gráfico abaixo). E, por último, quanto ao direito ofendido alegado: imagem, honra, privacidade ou intimidade. Foi feito o cruzamento dos dados obtidos para verificar como um fator pode interferir em outro e, dessa forma, afetar a tomada de decisão.

Por fim, para contextualizar melhor a temática, foram realizadas leituras e análises de obras de autores que abordam os temas sobre liberdade de expressão, direitos fundamentais, internet e suas novas diretrizes no momento atual.

IV. Resultados

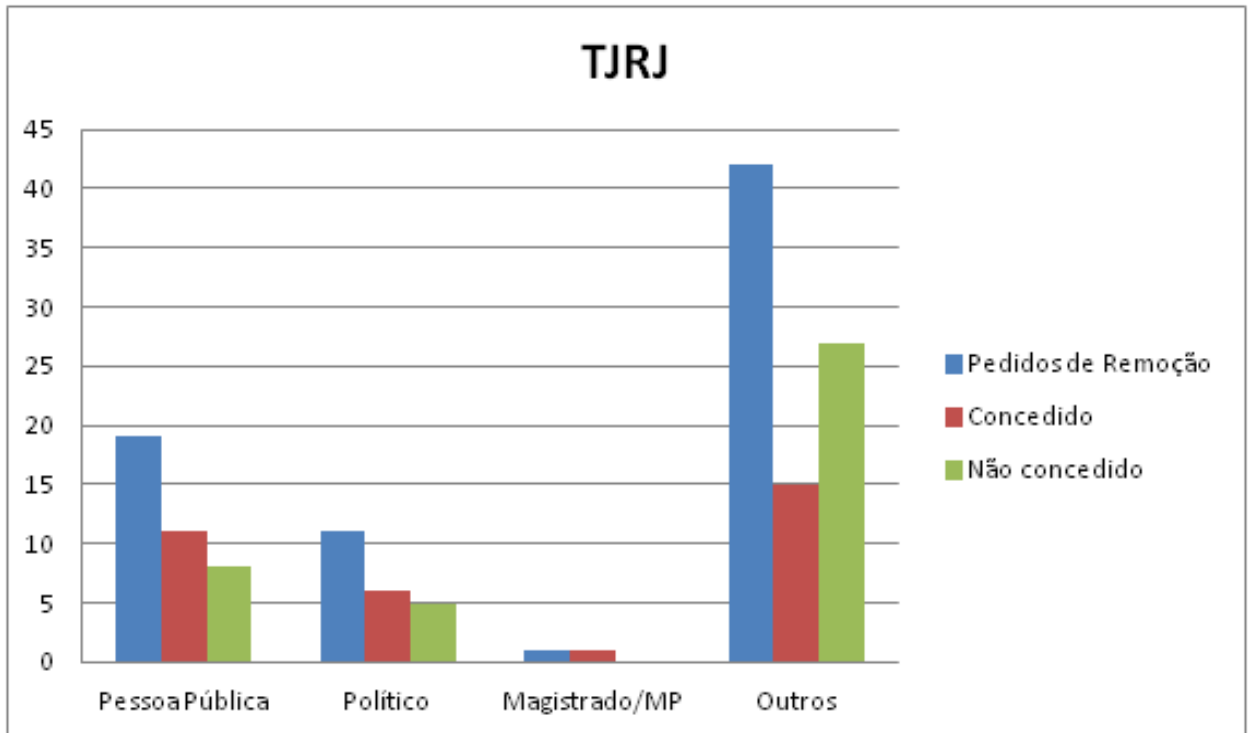
IV.1 Dados numéricos sobre as variáveis em relação aos autores da ação

Este primeiro gráfico traz as proporções das variáveis quanto a quem entra com a ação: político, pessoa pública, magistrado ou membro do Ministério Público (membros do judiciário, ambos pertencem à mesma categoria). O gráfico diz respeito a todos os casos analisados nos três tribunais estaduais, independentemente do pedido e da plataforma de conteúdo (imprensa e internet).



Este segundo gráfico se refere apenas ao Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Nele estão contidas as variáveis quanto ao demandante da ação no que diz respeito ao pedido de retirada de um material da internet. É possível observar que quando a variável é uma pessoa pública, um político ou um membro do judiciário (magistrado ou membro do Ministério Público), a concessão do pedido de remoção é superior a sua improcedência. Já nos casos em que o autor da ação é uma pessoa anônima (outros), a situação se inverte: a improcedência do pedido de remoção se torna maior que sua concessão.

Esses dados evidenciam que as variáveis quanto à pessoa do autor da ação intervém na decisão do julgador e demonstrando, mais uma vez, a subjetividade e discricionariedade dos julgamentos envolvendo o atual conflito entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e os direitos da personalidade.



IV.2 Pedido de Remoção e o Marco Civil da Internet

O pedido de remoção de conteúdo da internet não possui regulação específica e, por estar diretamente relacionado ao universo da rede mundial de computadores, gera uma incerteza ainda maior. Em 2014, foi aprovado o Marco Civil da Internet, lei n. 12.965, que trouxe como um dos seus propósitos o de ser um instrumento de auxílio na defesa da liberdade de expressão em consequência das novas demandas de uma sociedade integralmente conectada.

Essa lei opta por privilegiar a liberdade de expressão na internet frente aos outros direitos fundamentais, utilizando o ensinamento do Direito Público que essa garantia constitucional é prerrogativa para o exercício de outras liberdades. Cabe ressaltar que ao defender esse privilégio, não implica sugerir que os usuários, provedores de internet e todos os produtores de alguma forma de conteúdo em geral tenham sua responsabilidade repelida, pois todos possuem o dever de garantir a essência das informações fornecidas na rede.

Essa questão é abordada no artigo 19 da lei:

Art. 19. Com o **intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo** apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por **danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade**, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o **interesse da coletividade** na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes **os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

É preciso definir a figura do provedor pois, é o sujeito que será responsável pelos danos causados quando algo é publicado de forma considerada irregular na rede. Existem diferentes espécies de provedor de acordo com essa lei, e eles são definidos de acordo com o exercício das suas funções. O STJ tem adotado o seguinte posicionamento acerca do tema:

“Os provedores de serviços de Internet são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso á rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores de backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os

dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web”.²

A jurisprudência brasileira tem adotado três correntes para tratar da responsabilização dos provedores na Internet, como observam Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos:

“De modo geral pode-se apontar três entendimentos que têm sido prevalentes na jurisprudência nacional sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet: (i) a sua não responsabilização pelas condutas de seus usuários; (ii) a aplicação da responsabilidade civil objetiva, ora fundada no Marco Civil da Internet: construção e aplicação no conceito de risco da atividade desenvolvida, ora no defeito da prestação do serviço; e (iii) a responsabilidade de natureza subjetiva, aqui também encontrando-se distinções entre aqueles que consideram a responsabilização decorrente da não retirada de conteúdo reputado como lesivo após o provedor tomar ciência do mesmo (usualmente através de notificação da vítima) e os que entendem ser o provedor responsável apenas em caso de não cumprimento de decisão judicial ordenando a retirada do material ofensivo.”³

Portanto, dependendo do provedor, a responsabilização será diferente. Porém, neste trabalho, a forma com que se está tratando a remoção de conteúdo possui caráter geral, ou seja, no sentido de fazer com que determinado conteúdo deixe de existir na rede. Por isso, podendo englobar as diferentes hipóteses de tipos de provedor. É importante contextualizar que existem diferentes formas de responsabilização quando se fala na remoção de conteúdo da Internet.⁴

Da leitura do artigo 19 depreende-se que cabe ao Judiciário decidir o que é lícito ou não, portanto, o que seria um conteúdo apto à remoção. Verifica-se no próprio texto legal algumas variáveis como “interesse da coletividade” ou “danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou aos direitos de personalidade”. Assim como a indenização, o pedido de remoção é concedido ou não por uma percepção discricionária do juiz, a falta de regulação gera esse tipo de problema.

Os casos envolvendo um conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, que geram um pedido de remoção, são resolvidos com base no particularismo

² STJ, Resp 1316921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 26.06.12

³ SOUZA, Carlos Affonso e LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet - Construção e Aplicação. https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf Acesso em: 30/07/2017

⁴ Não será aprofundado neste trabalho as nuances de cada tipo de provedor e suas respectivas prerrogativas. Porém, é importante contextualizar a existência, o significado e as peculiaridades de cada um para entender sobre o pedido de remoção, que faz parte da matéria de responsabilidade civil dos provedores.

jurídico⁵. O particularismo consiste em analisar todos os aspectos de caso a caso, deixando o sistema de regras como um artifício secundário. Logo, conclui-se que ao se tratar de pedido de retirada de um conteúdo da rede, vale mais a opinião, o senso de justiça e até a empatia⁶ de um juiz do que o próprio sistema normativo.

IV.3 Pedido de Remoção X Pedido de Indenização

Ao analisar os dados nos três tribunais estaduais em questão, no período de 2010-2016, é possível observar o aumento do pedido de remoção ao compará-lo com o pedido de indenização. Como já mencionado neste trabalho, o pleito indenizatório é solicitado em praticamente todos os casos, envolvendo Internet ou não.

Nos casos analisados verificou-se que o pedido de indenização aparece com a seguinte frequência: no TJRS, 92% dos casos, no TJRJ, 87,3% e no TJDF 83%. Entretanto, o pedido de remoção de conteúdo só pode ser levado em consideração quando se trata de conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade no âmbito da Internet. O que chama atenção é que, se considerarmos a proporção entre os dois pedidos, levando em conta que o primeiro é praticamente um pedido estável nas ações, o segundo tende a seguir o mesmo caminho.

Outra análise pode ser feita a partir da comparação entre os dois pedidos. O pedido de remoção pode ser classificado como um pedido principal, já que o que a parte realmente deseja é excluir o conteúdo que a ofende, isto é, que ninguém mais possa ter acesso àquele material, enquanto, a indenização seria um pedido secundário, como uma reparação pelo transtorno sofrido pela divulgação daquele conteúdo nocivo à sua “dignidade da pessoa humana”⁷, ou como a doutrina do dano moral⁸ se refere afetuosamente, como uma forma de

⁵ STRUCHINER, Noel - Nas Fronteiras do Formalismo.

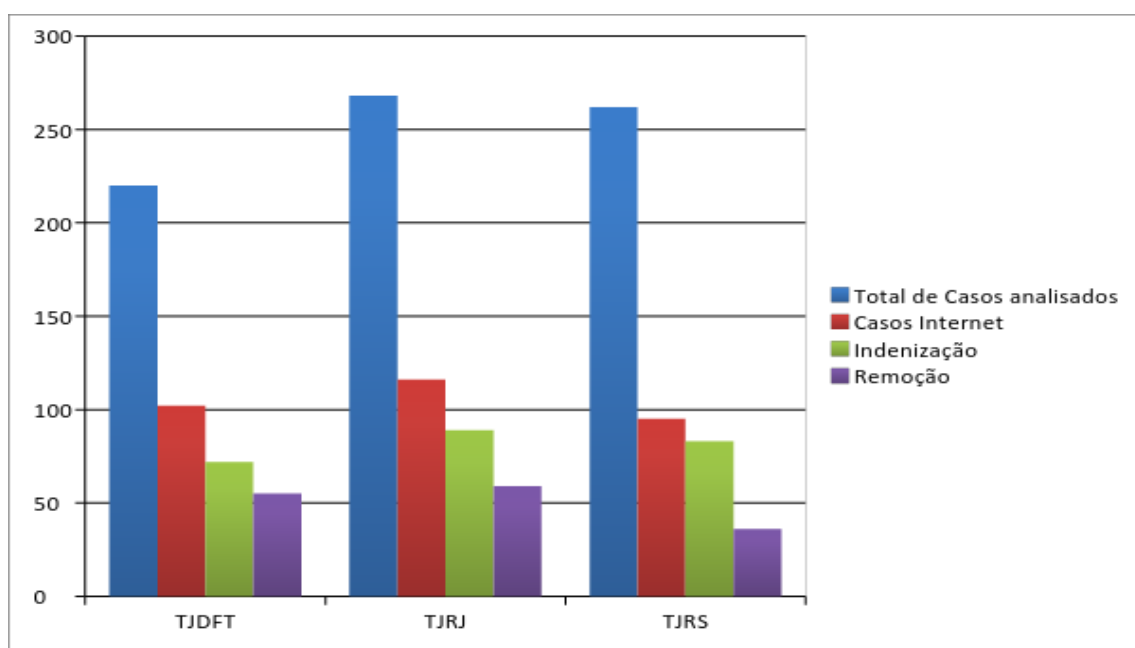
⁶ STRUCHINER, Noel - No Empathy Towards Empathy: Making the Case for Autistic Decision-Making https://www.academia.edu/1561834/Just_say_no_to_empathy_sometimes_the_perils_of_empathy-based_decision-making_in_law_and_morality_draft_2010. Acesso em 27/07/2017

⁷ O termo foi utilizado entre aspas porque é considerado um princípio moralmente carregado que influencia na hora da tomada de uma decisão jurídica, quando há ausência de regras claras. Sabe-se que o princípio existe, é massivamente evocado, porém não há consonância em como ele deve ser entendido ou utilizado.

reparar uma dor resultante de um atentado a um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Por isso, na maioria das vezes, esses pedidos estão conjugados.

Portanto, no confronto entre esses dois pedidos, observa-se de um lado a ascensão do pleito pela retirada de conteúdo, e, por outro lado, a vulgarização do pedido de indenização nos casos envolvendo um conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Neste gráfico, as colunas azuis apresentam a totalidade de casos analisados em geral. As colunas vermelhas representam a proporção de casos analisados dentro do campo da Internet, onde ocorrem os pedidos de remoção de conteúdo. Enquanto as colunas verdes e roxas significam a proporção comparativa entre os pedidos de indenização e remoção, respectivamente:

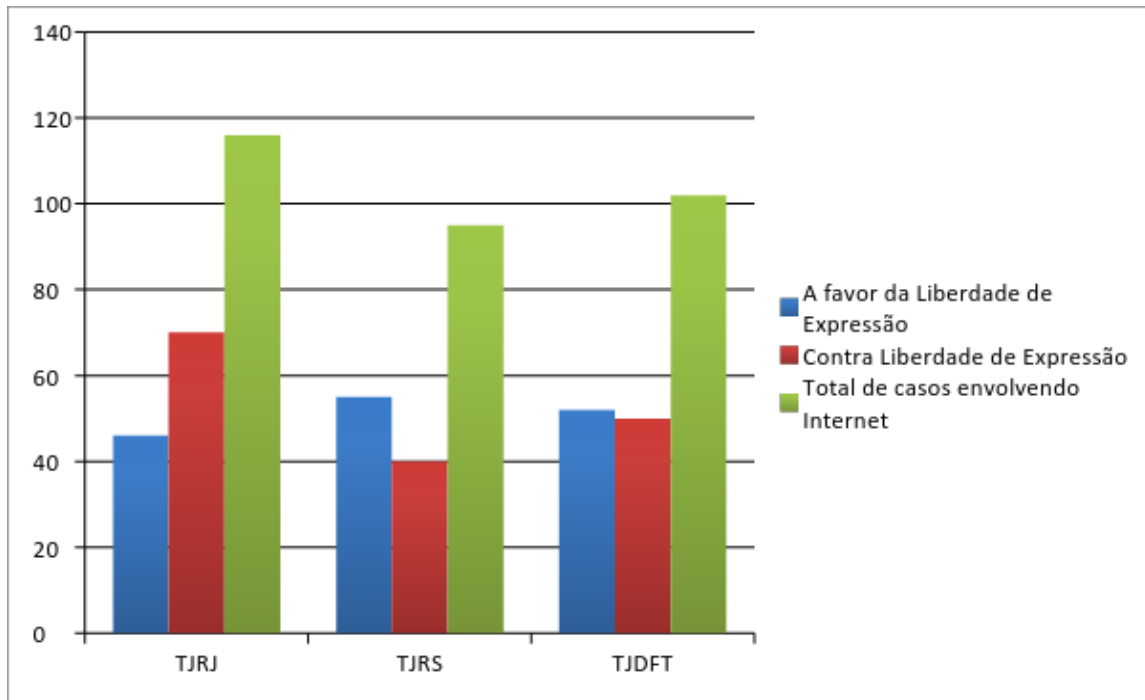


Neste outro gráfico, encontram-se todos os casos analisados no âmbito da Internet e a proporção de pedidos que foram contra ou a favor ao direito fundamental à liberdade de expressão:

Trabalhos recentes tratam deste tema, como “A insustentável leveza do ser: sobre arremesso de anões e o significado do conceito de dignidade da pessoa humana a partir de uma perspectiva experimental.” In. *Civilistica.com*, a. 5. n. 1. 2016 (STRUCHINER e HANNIKAINEN)

⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁹ Os pedidos de indenização e remoção contidos neste gráfico dizem respeito aos casos que estão envolvidos no âmbito da Internet.



IV.4 A censura causada pela remoção de um conteúdo

A Constituição de 1988, em seus artigos arts. 5º, IX, e 220, § 2º, eliminou a censura do ordenamento jurídico do Brasil, e dessa forma enalteceu o direito fundamental à liberdade de expressão. Contudo, é preciso observar que o impedimento a essa repressão diz respeito apenas ao momento progressivo à publicação de algum conteúdo.

Publica-se o conteúdo, ou seja, obedecendo-se o texto constitucional, mas, se esse conteúdo for considerado ofensivo de alguma forma, atingindo algum direito da personalidade, causando algum tipo de dano ao destinatário, é possível ingressar com uma ação no judiciário requerendo que o conteúdo seja removido.

Observa-se que apenas a censura prévia está resguardada, mas não há proteção para a restrição de um conteúdo já publicado. Neste trabalho, defende-se a posição preferencial da liberdade de expressão, podendo ser citado como precedente a ADPF 130 do STF que versa sobre o assunto, explicitando a primazia dessa liberdade:

“A Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu*.”¹⁰

No entanto, percebe-se que o pedido de remoção relativiza esta garantia constitucional. Ao publicar um conteúdo que ofende a honra ou a imagem de alguém, ele poderá ser retirado. Não é uma censura prévia, mas sacrifica o direito da livre manifestação, restringindo a opinião pública. A liberdade de expressão garante a proteção do discurso de quem critica, é poder falar mal de algo sem ser punido ou reprimido por isso.

Examinemos pontualmente um dos casos analisados (Apelação Cível nº 0086495-30.2009.8.19.0001). Trata-se de uma ação de indenização e remoção de conteúdo que foi ajuizada pela esposa de um vereador do Município do Rio de Janeiro por conta de uma matéria publicada em um site de notícias. O conteúdo da matéria possuía os termos “mentecapta” para se referir à mulher e “canastrão” para se referir ao marido político.

Neste caso estão presentes as variáveis político e pessoa pública, e existe a cumulação de pedido de indenização e remoção de conteúdo que foram concedidos em 1ª instância. Assim julgou o Tribunal do Rio de Janeiro:

“Alardear que determinada pessoa é “mentecapta”, ou dar a entender que a mesma escolheu um “canastrão” para se casar, é uma estranha maneira de se provocar uma reflexão saudável acerca da função legislativa, ainda mais quando o atacado não é detentor de cargo eletivo.

Na realidade, os comentários feitos são depreciativos, insultam e ofendem a pessoa da recorrida. O artigo 220 da nossa Constituição assegura a liberdade de imprensa, mas em seu § 1º ressalta que a plena liberdade de informação jornalística deve respeitar os demais direitos inerentes à pessoa, dentre os quais figura a inviolabilidade da honra. Patente o atingimento da dignidade da vítima.

O dano moral se verifica *in re ipsa*. Quanto ao arbitramento da satisfação pecuniária, verifica-se que o juiz a quo bem avaliou as peculiaridades do caso concreto e estipulou a indenização em consonância com o balizamento fornecido pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, num patamar apto à demonstração do juízo de reprovação. A sentença não merece reparo. De todo o exposto, nego provimento ao recurso.”

¹⁰ STF, ADPF 130, sob a relatoria do Min. Ayres Britto, j. em 16/02/2010.

Verifica-se que ocorreu uma dupla condenação quanto à manifestação da outra parte. Sem fundamento plausível, para o tribunal em questão, termos como “mentecapta” e “canastrão” são considerados ofensivos à dignidade humana e são considerados “uma estranha maneira de se provocar uma reflexão saudável acerca da função legislativa” e por isso devem ser excluídos e os destinatários da ofensa devem ser ressarcidos na forma de pecúnia pelo dano sofrido.

Não parece coerente abarrotar o judiciário com esse tipo de conflito, pois ofensas como essas são normais no cotidiano de quem ocupa um cargo público. Cabe refletir se o tipo de dano que essas ofensas podem causar na vida de alguém é tão relevante a ponto de uma matéria de interesse coletivo ser retirada do ar e ainda ter que se pagar uma quantia em dinheiro por isso. O quanto a sociedade, como um todo, deve pagar por alguém se sentir ofendido? A retirada de uma matéria dessas pode ser mais danosa aos destinatários dos veículos de informação, ou seja, o público, do que o dano sofrido pela pessoa que se sentiu ofendida pelos comentários.

Percebe-se novamente a carência de definição e regulação dos parâmetros de ofensa e o que está apto ou não a ser alvo de remoção. Colocando em outras palavras, a título meramente exemplificativo e de acordo com o caso em questão, toda vez que um político ou sua vida pessoal forem afetados por palavras não agradáveis, o conteúdo deverá ser removido e o ofensor será condenado a pagar uma quantia em dinheiro para que sua dignidade se recupere de tamanho trauma? Não parece ser compatível com os propósitos constitucionais em assegurar o direito à livre manifestação do pensamento.

V. Conclusão

É preciso decidir se o maior problema é indisponibilizar um conteúdo em geral ou se é a falta de tratamento específico e eficaz desse ato. Retirar um conteúdo, em sua integridade, é restringir que qualquer pessoa tenha acesso a ele novamente, o que é uma grande restrição à liberdade de expressão. Mas, nos casos em que a remoção realmente se faz necessária, é preciso que exista a devida regulação de como isso deverá ser feito, estabelecer um parâmetro, um entendimento. E o mais importante, que tenha caráter excepcional, para que seja garantida a primazia do direito constitucional à livre manifestação do pensamento, dessa forma não incorrendo em injustiças na hora de se ponderar entre os direitos fundamentais.

Qualquer ofensa à honra ou imagem já é capaz de gerar uma decisão que condena a disponibilidade de um conteúdo. Limitar a liberdade de expressão, retirando um conteúdo do ar de uma plataforma porque ofendeu a dignidade de alguém, sem nenhum parâmetro, é ir contra o que é pregado como um princípio constitucional do estado democrático de direito.

Não está se questionando os debates proporcionados pela sociedade, ela é regida por conflitos, é necessário para o pleno desenvolvimento da democracia e da liberdade de expressão. É preciso sim ponderar, afinal, trata-se de um conflito de dois direitos fundamentais. Mas, o que realmente é necessário é pensar em novos parâmetros e balizas para auxiliar o juiz a decidir estes tipos de conflitos.

Pessoas anônimas, pessoas públicas, políticos e magistrados devem receber o mesmo tratamento quando eventualmente ofendidos por alguém. O direito à privacidade ou intimidade possui alguma preponderância sobre a honra ou a imagem? É preciso investigar, são situações completamente diferentes, mas, que recebem o mesmo tratamento, são englobados como direitos da personalidade. São estas situações que residem a controvérsia.

É fundamental pensar qual tipo de conteúdo está sendo privado do debate público, o quão prejudicial isso pode ser para a sociedade e para seu direito à livre manifestação. Deixar essa questão para ser resolvida apenas nos tribunais, sendo a opinião do juiz a única diretriz capaz de dirimir o problema não parece ser a resposta mais adequada para o momento atual.

VI. Referências Bibliográficas

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema..** 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v., p. 395-408

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** Editora Saraiva, 4ª Edição

SOUZA, Carlos Affonso e LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet** - Construção e Aplicação. https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf Acesso em: 30/07/2017